



PROJETO DE LEI N.º 5.590-A, DE 2016

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Dispõe que os sócios de sociedades civis ou mercantis, credoras de precatórios, de natureza alimentícia, que tenham pelo menos sessenta anos, ou forem portadores de doenças graves, terão preferência no pagamento dos respectivos créditos; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ COUTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA: FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da preferência no pagamento de precatórios, de

natureza alimentícia, aos sócios de sociedades civis ou mercantis, que tiverem pelo

menos sessenta anos, ou forem portadores de doenças graves.

Art. 2º Os sócios de sociedades civis ou mercantis, as quais sejam

credoras de precatórios, de natureza alimentícia, terão preferência no pagamento

dos respectivos créditos, se tiverem pelo menos sessenta anos, ou forem portadores

de doenças graves.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe, as sociedades civis e mercantis, quando credoras de

precatórios, não têm os seus créditos qualificados como alimentares. Esse, aliás, é o

entendimento dos nossos Pretórios. Todavia, sendo parcelados, normalmente o

pagamento dos precatórios, é justo que, entre os sócios se ponha uma ordem

preferencial, privilegiando o idoso e os portadores de doenças graves.

É esse o objetivo do presente projeto de lei, que visa a pôr fim ao

critério de tábula rasa que vige entre os sócios de sociedades credoras de

precatórios, atualmente.

Prevalecendo o disposto na proposição, serão destacados para o

recebimento das parcelas de precatório, dentre os sócios de sociedades civis ou

mercantis, os que tiverem pelo menos sessenta anos, ou forem portadores de

doenças graves.

Haja vista, o que acabo de expor, peço o apoio de meus ilustres

Pares, as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados, a este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2016.

Deputado CARLOS BEZERRA

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei estabelecendo que os sócios de

3

sociedades civis ou mercantis, as quais sejam credoras de precatórios, de natureza

alimentícia, terão preferência no pagamento dos respectivos créditos, se tiverem

pelo menos sessenta anos, ou forem portadores de doenças graves.

Alega o Autor do Projeto que:

"Como se sabe, as sociedades civis e mercantis, quando credoras

de precatórios, não têm os seus créditos qualificados como alimentares. Esse, aliás, é o entendimento dos nossos Pretórios.

Todavia, sendo parcelados, normalmente o pagamento dos precatórios, é justo que, entre os sócios se ponha uma ordem

preferencial, privilegiando o idoso e os portadores de doenças

graves."

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental, cabendo-

nos, nesta ocasião, o Parecer quanto ao mérito da proposta.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei que ora apreciamos traz inovações benéficas ao

sistema normativo brasileiro, na medida em visa a proteger pessoas idosas ou

portadoras de doenças graves.

Nessas circunstâncias, as pessoas tornam-se mais vulneráveis e

necessitam de maior assistência, diante do que o recebimento de qualquer benefício

previsto em lei não pode se alongar por muito tempo, sob pena de resultar em grave

prejuízo.

No caso de idosos e portadores de doenças graves, a demora na

prestação pecuniária devida, sobretudo no caso de verba alimentar, pode inviabilizar

o exercício do direito e o usufruto benefício, diante do que a legislação deve atentar

para essas peculiaridades, imprimindo maior celeridade a esses processos e

procedimentos.

Por uma questão de justiça social, as relações jurídicas entre

cidadão e entre estes e o poder público devem ser governadas pelos princípios da

isonomia e da razoabilidade, a fim que as desigualdades possam ser eliminadas ou,

pelo menos, reduzidas ao máximo possível.

Nada mais justo, portanto, que pessoas idosas ou com doença grave

sejam contempladas com a preferência no recebimento de verba decorrente de pagamento de créditos de sociedades civis ou mercantis.

Por todo o exposto, meu voto é no sentido da aprovação do Projeto de Lei nº 5.590, de 2016.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2018.

Deputado LUIZ ALBUQUERQUE COUTO Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.590/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlia Marinho - Presidente, Gilberto Nascimento, Leandre e Carmen Zanotto - Vice-Presidentes, Dâmina Pereira, Flavinho, Geovania de Sá, Jean Wyllys, João Marcelo Souza, Norma Ayub, Flávia Morais, João Paulo Papa e Luiz Couto.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2018.

Deputada JÚLIA MARINHO Presidente

FIM DO DOCUMENTO